

A. I. Nº - 279467.0011/04-9
AUTUADO - AUSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 27.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-03/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado, por se tratar de contribuinte enquadrado no SimBahia. 2. LIVROS CONTÁBEIS. CAIXA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada, porém foi reduzida a penalidade por ter havido apenas uma intimação solicitando o referido livro. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/03/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$2.294,46, acrescido da multa de 70%, além da multa no montante de R\$460,00, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, nos meses de julho, setembro e outubro de 2000 – R\$2.294,46;
2. Falta de apresentação do livro Caixa, referente ao exercício de 2000, mesmo após intimado, apesar de apresentar receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00 – multa de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 272 e 273), alegando, em relação à infração 1, que está anexando o livro Razão nº 003 (2000) para provar que: a) houve saldo devedor de R\$33.333,11 no dia 31/07/00; b) não houve movimentação de Caixa no dia 30/09/00 e, ao contrário do afirmado pelo autuante, foi constatado saldo devedor de R\$26.969,90; c) houve saldo devedor de R\$8.864,35 no dia 31/10/00. Conclui que o procedimento fiscal foi realizado “empiricamente, trazendo informações incorretas e sem respaldo, pois à luz dos registros contábeis, onde realmente os fatos administrativos e fiscais estão alocados, cronologicamente, definimos a veracidade dos mesmos”.

Quanto à infração 2, aduz que não está comprovada e que está apresentando o livro Razão “que contém todas as contas tanto do Ativo como do Passivo e as demonstrações e contas do Redito”.

Finalmente, pede a “anulação” do Auto de Infração “que por suas inconveniências, e incorreções, nasceu extinto”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 294 a 299), preliminarmente esclarece que, feitas as intimações, e após reiterados contatos telefônicos, o contribuinte compareceu à Inspetoria e confessou, na presença do Inspetor, que não havia escriturado o livro Caixa a que estava obrigado a partir de 2000, uma vez que havia apresentado receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00 (SimBahia), não obstante ter escriturado os livros fiscais não obrigatórios.

Acrescenta que, com base nas informações disponíveis (talonários de vendas de mercadorias e prestação de serviços; notas fiscais de aquisição de mercadorias, com a estrita observância das datas de pagamento ali especificadas; declarações do contador sobre os gastos incorridos mensalmente com água, luz, telefone, folha de pagamento de pessoal etc, consoante os documentos de fls. 23 a 26), realizou a auditoria de Caixa referente ao exercício de 2000. Ressalta que, para apurar o saldo inicial existente em 01/01/2000, teve que refazer a conta Caixa relativa ao exercício de 1999, haja vista que a legislação não estabeleceu a obrigatoriedade de escrituração do livro Caixa para as empresas inscritas no SimBahia.

Quanto às alegações defensivas, afirma que o Razão Analítico juntado pelo autuado foi elaborado após a lavratura do Auto de Infração, uma vez que o autuado havia confessado, na presença do Inspetor Fazendário, que não havia escriturado o livro Caixa, o que é uma atitude que demonstra falta de ética e de respeito para com a Fazenda Estadual.

Salienta que o Razão Analítico juntado aos autos pelo sujeito passivo foi mal elaborado, uma vez que é excessivamente genérico, “pois ao utilizar apenas duas rubricas: diversos recebimentos e diversos pagamentos não permitem análises detalhadas dos fatos ali escrutados”. Lembra que a simples existência de um livro escrutado, por si só não é suficiente para que se aceitem as informações nele contidas, e que os documentos que dão suporte aos lançamentos é que constituem os verdadeiros instrumentos de prova.

Prossegue dizendo que o mencionado Razão Analítico, apresentado posteriormente, foi forjado e não corresponde à realidade, bastando verificar que: a) pela DME de 1999, percebe-se imediatamente que as operações da empresa não dão suporte para o valor indicado como saldo inicial de Caixa, em 03/01/00, de R\$45.238,97; b) o autuado não apresentou em sua defesa nenhum documento que pudesse comprovar ter recorrido a outras fontes de recursos; c) com base nos documentos apresentados, foi apurado um saldo, em 31/12/99, de R\$21.118,92, mais compatível com a situação espelhada na DME do citado exercício.

Aduz que, ainda que se considerassem verdadeiros os dados apresentados no Razão Analítico, a diferença entre o saldo inicial ali constante (R\$45.238,97) e aquele apurado por meio dos documentos (R\$21.118,92), “constituiria prova inequívoca da existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, passível de autuação fiscal, uma vez que o saldo inicial por mim levantado foi feito com base nos documentos fiscais apresentados e que resultam nos demonstrativos em anexo”, dedução confirmada pela análise da DME e pela carência de documentos que comprovem a existência de outras fontes de numerário.

Conclui que o trabalho de auditoria espelha fielmente a situação encontrada; cada demonstrativo elaborado contém a referência aos documentos que originaram os lançamentos e a autuação encontra respaldo no § 3º do artigo 2º do RICMS/97.

Quanto à infração 2, diz que se refere a multa formal pela falta de apresentação dos livros Caixa e Registro de Inventário, obrigatórios de acordo com o artigo 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97, e que o livro Razão Analítico, embora juntado ao PAF em fotocópia (fls. 274 a 292), também não foi entregue durante a ação fiscal.

Considerando que o autuante juntou novos documentos aos autos, o autuado foi intimado (fl. 309) e se manifestou, repetindo os mesmos e exatos argumentos já expendidos em sua peça de defesa (fls. 311 e 312).

O autuante foi cientificado do pronunciamento do contribuinte à fl. 313, porém não compareceu aos autos.

Tendo em vista que: a) o autuado estava inscrito na condição de microempresa no exercício de 2000; b) não houve o desenquadramento da empresa do regime simplificado de apuração do imposto; c) a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 02/11/00; d) este CONSEF tem entendido que, na situação em tela, deve ser analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pelo contribuinte, no âmbito da apuração simplificada do imposto, esta 3ª JJF deliberou converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que verificasse se, adicionando as receitas omitidas, em julho, setembro e outubro de 2000, à receita bruta do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual e, em caso positivo, apontasse a diferença de ICMS devida, apresentando os demonstrativos pertinentes (fl. 314).

O preposto fiscal apresentou seu trabalho (fls. 319 e 320), aduzindo que: a) para cumprir o solicitado, tomou como base as cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas anexadas aos autos; b) efetuou os ajustes necessários em relação às remessas para industrialização; c) adicionou as receitas omitidas às receitas auferidas pelo sujeito passivo nos meses de julho, setembro e outubro de 2000.

Finalmente, concluiu que “os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no exercício de 2000, conforme comprovante em anexo, são compatíveis com as faixas de ME-1 e ME-3, o que resultou em recolhimentos a menor ao longo do exercício de 2000 da ordem de R\$4.670,16”, sendo R\$260,00, de janeiro a julho; R\$1.698,17, referente a julho, setembro e outubro, e R\$2.711,99, relativo aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2000, conforme os demonstrativos e documentos que apresentou às fls. 321 a 326 do PAF.

O autuado foi intimado do resultado da diligência (fls. 327 e 328), porém preferiu não se manifestar nos autos.

VOTO

Inicialmente, destaco que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento às regras inseridas no artigo 39, do RPAF/99, não havendo motivação para a declaração de nulidade.

No mérito, relativamente à infração 1, exige-se o ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores de Caixa, conforme os demonstrativos e documentos do fluxo financeiro da empresa, acostados às fls. 5 a 160 dos autos.

Deve-se salientar que, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de Caixa autoriza a presunção legal de que o contribuinte, em momento anterior às aquisições, promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção.

O autuado não contestou os números apresentados pelo autuante em seus demonstrativos limitando-se a alegar que, nos dias 31/07/00, 30/09/00 e 31/10/00, houve saldo devedor, e não credor, na conta Caixa. Para tentar comprovar a sua assertiva, o contribuinte juntou aos autos o livro

Razão Analítico de 2000, porém, em nenhum momento, apontou onde estariam os equívocos porventura cometidos pelo autuante.

O preposto fiscal, por outro lado, alegou que o Razão Analítico foi forjado, feito posteriormente ao lançamento apenas para tentar elidir a infração, e que os lançamentos de recebimentos e pagamentos são excessivamente genéricos, não permitindo uma análise, enquanto que a auditoria de Caixa foi feita com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. Quanto ao saldo inicial de Caixa (03/01/00) no valor de R\$45.238,97, argumenta que as operações realizadas pelo sujeito passivo, no exercício de 1999, não suportam a existência, em Caixa, de tal importância, enquanto que, com fundamento nos documentos, o saldo inicial apurado de R\$21.118,92 é muito mais consentâneo com a realidade.

Efetivamente, o autuante tem razão em suas assertivas, pois, do exame das fotocópias do livro Razão acostadas pelo contribuinte, às fls. 274 a 292, constato que: a) o suposto livro Razão Analítico, na verdade, é uma listagem de computador que sequer foi registrada na Junta Comercial do Estado; b) os lançamentos se resumem à rubrica “pagamentos” e “recebimentos” sem a indicação de qualquer informação adicional que pudesse servir para uma análise e identificação dos documentos que lhes serviram de base; c) o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse dar suporte fático aos registros feitos no mencionado Razão Analítico.

Por fim, o saldo existente em 03/01/00 na conta Caixa (de acordo com o suposto livro Razão Analítico), no valor de R\$45.238,97, não encontra respaldo nos valores das operações realizadas pelo contribuinte, nos exercícios de 1998 e 1999, consoante as DMEs juntadas às fls. 300 a 303.

Senão vejamos: em 1998 a receita de vendas foi de R\$11.190,94, enquanto que o total de compras perfez R\$5.491,60; em 1999, a receita de vendas foi de R\$64.148,81, enquanto que as aquisições totalizaram R\$89.112,68. Mesmo que se admita que uma parte das compras foi quitada no exercício de 2000, ainda assim, o saldo de Caixa não poderia ser tão expressivo como indicado no livro Razão Analítico anexado posteriormente pelo sujeito passivo.

Por outro lado, concordo com o preposto fiscal, quando afirma que, ainda que se considere como verdadeiras as informações constantes no Razão Analítico, a diferença entre o saldo inicial ali constante (R\$45.238,97) e aquele apurado por ele por meio dos documentos (R\$21.118,92), “constituiria prova inequívoca da existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, passível de autuação fiscal”, uma vez que o saldo inicial levantado pela fiscalização foi feito com base nos documentos apresentados.

Verifico, ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento nos talonários de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, observando-se as datas de pagamento ali especificadas e nas declarações prestadas pelo contador da empresa, Sr. Juracy Batista do Carmo, sobre os gastos incorridos mensalmente com energia, *pro labore*, despesas com pagamento de impostos, taxas e contribuições, aluguel, folha de pagamento de pessoal etc, consoante os documentos de fls 23 a 26. Ademais a auditoria de Caixa está expressa nos diversos demonstrativos e fotocópias de livros e documentos acostados ao PAF às fls. 5 a 265.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que está configurada a infração apontada.

Não obstante isso, como o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de saldo credor de Caixa) somente passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave, a partir de novembro de 2000 e considerando, ainda, que não houve o desenquadramento da empresa do SimBahia, este órgão julgador deliberou converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que verificasse se, adicionando as receitas omitidas

em julho, setembro e outubro de 2000, à receita bruta do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual.

O autuante, em resposta à solicitação (fls. 319 e 320), esclareceu que: a) para cumprir o solicitado, tomou como base as cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas anexadas aos autos; b) efetuou os ajustes necessários em relação às remessas para industrialização; c) adicionou as receitas omitidas às receitas auferidas pelo sujeito passivo nos meses de julho, setembro e outubro de 2000.

Finalmente, concluiu que “os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no exercício de 2000, conforme comprovante em anexo, são compatíveis com as faixas de ME-1 e ME-3, o que resultou em recolhimentos a menor ao longo do exercício de 2000 da ordem de R\$4.670,16”, sendo R\$260,00, de janeiro a julho, R\$1.698,17, referente a julho, setembro e outubro, e R\$2.711,99, relativo aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2000, conforme os demonstrativos e documentos que apresentou às fls. 321 a 326 do PAF.

Ocorre que, como este Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que foi pago a menos pelo autuado, nos meses de julho, setembro e outubro de 2000, este órgão julgador está impedido de agravar a infração (a teor do artigo 156, do RPAF/99) e, sendo assim, represento à autoridade competente para que, em nova ação fiscal, exija o imposto que foi porventura recolhido a menos pelo autuado nos demais meses apontados pelo autuante.

Pelo exposto, entendo que deve ser retificado o débito, relativo ao primeiro item da autuação, para exigir o imposto apenas relativo aos meses de julho, setembro e outubro de 2000, nos valores respectivos de R\$190,00, R\$360,00 e R\$1.148,17, totalizando a quantia de R\$1.698,17, consoante o demonstrativo de fl. 324. Por último, ressalto que o autuado, mesmo intimado do resultado da diligência, não se manifestou nos autos.

Quanto à infração 2, cobra-se multa, por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o sujeito passivo ter deixado de entregar o livro Caixa, referente ao exercício de 2000, a que estava obrigado, por ter apresentado receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00.

Saliente-se que, embora o autuante tenha dito, em sua informação fiscal, que a irregularidade se referia à falta de apresentação dos livros Caixa e Registro de Inventário, somente o livro Caixa foi consignado na descrição dos fatos constantes no Auto de Infração e, portanto, me limitarei ao que foi indicado no lançamento.

O RICMS/97 estabelece, em seu artigo 408-C, inciso VI, alínea “a”, o seguinte:

Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

VI - escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

O autuado restringiu-se a dizer que desconhecia a irregularidade e, sendo assim, deve ser aplicada a regra do artigo 143, do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Entretanto, verifico, pelos documentos anexados às fls. 267 e 268, que o contribuinte somente foi intimado uma vez a apresentar o livro Caixa (em 08/01/04), não obstante terem sido expedidas duas intimações, em 08/01/04 e 10/02/04. Sendo assim, há que ser aplicada apenas a penalidade de R\$90,00, prevista na alínea “a” do inciso XX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, pela não entrega do livro Caixa no primeiro pedido feito pela fiscalização.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Multa Fixa	Débito R\$
1	31/07/00	09/08/00	271,43	17%	70%		190,00
1	30/09/00	09/10/00	514,29	17%	70%		360,00
1	31/10/00	09/11/00	1.640,24	17%	70%		1.148,17
2	02/03/04	02/03/04				90,00	
TOTAL DO DÉBITO						90,00	1.698,17

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0011/04-9, lavrado contra **AUSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.698,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR